



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.003151/2003-35
Recurso n° 892.388 Voluntário
Acórdão n° **3102-001082 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração - DCTF
Recorrente Supermercado Irmão Lopes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 1997 DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial de repetição de indébito submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF n°21/97 e 73/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
 - Presidente.

(assinatura digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Paulo Sérgio Celani e Álvaro Almeida Filho

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 05-31.015 da 5ª Turma da DRJ/CPS, que entendeu pela procedência parcial do lançamento. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, lavrado em 17/07/2003 -(fls. 12) e cientificado por via postal em 11/07/2003 (fls. 47), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 6.273,67, em virtude de não comprovação do processo judicial(proc. Jud. De outro CNPJ) indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de fevereiro e abril de 1998.

Em oposição à presente exigência, foi apresentada, em 13/08/2003, impugnação de fls. 09/43, acompanhada dos documentos de fls. 11/58, com as razões de defesa a seguir aduzidas.

Assevera que o débito foi quitado via compensação, no prazo estabelecido pela legislação tributária.

Argui em preliminar a nulidade do Auto de Infração porque formalizado pelo simples fato de não constar o pagamento no sistema de processamento de dados da SRF, não se estendendo mais a fundo; o contribuinte sequer foi notificado a prestar esclarecimentos.

Também como causas de nulidade aponta: (i) a ocorrência de decadência, porque já passados cinco anos do fato gerador, (ii) a existência de vício formal por inobservância das determinações do art. 11 do Decreto 70.235/72, (iii) a emissão eletrônica do Auto de Infração, sem os requisitos do art. 142 do CTN. Argumenta também não caber a aplicação de multa para débito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

No mérito, assevera que os valores lançados foram compensados com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de Finsocial reclamados na ação de repetição de indébito Processo 92.0079496-3, ajuizada em nome do estabelecimento matriz. Discorda da imposição da multa de 75%, que entende ter efeito de confisco e configurar abuso do poder fiscal do Estado.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

Em análise prévia, a autoridade da DRF destacou, As fls. 48/49, não terem sido apresentados elementos comprobatórios da existência do crédito e do direito à compensação.

Analisada a impugnação ao auto de infração e a informação fiscal, decidiu a 5ª Turma da DRJ/CPS, pela procedência parcial do lançamento, conforme demonstra ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 1998 DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial de repetição de indébito submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF nº21/97 e 73/97.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFICIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade por compensação não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

1) Ajuizou ação de repetição de indébito visando a repetição de valores pagos à título de FINSOCIAL em relação a fatos geradores de 1988, a qual foi julgado procedente e transitada em julgado;

2) Optou por proceder a compensação de valores recolhidos indevidamente, observando a IN/SRF nº 71 que alterou a IN/SRF nº. 21/97;

3) Teria a faculdade de optar pela forma que irá receber os créditos;

4) Não há violação a coisa julgada ao observar que a decisão que autorizou a restituição dos valores pagos indevidamente, “*fez surgir para a mesma, um crédito que poderá ser quitado por uma das formas de execução do julgado*” por precatório ou a própria compensação tributária;

5) O art. 66 da lei 8.383/91 faculta ao contribuinte optar pela restituição ou compensação, desta forma com o trânsito em julgado do acórdão que declarou o direito de repetição do indébito, teria a recorrente a faculdade de executar o julgado através da restituição por precatório ou por compensação.

Ao final requer a recorrente a provimento do recurso para julgar o lançamento improcedente.

Atendendo ao decreto acima foi editada inicialmente a Instrução normativa SRF nº 21 de 10/03/1997, a qual no tocante a compensação dos tributos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado assim estabeleceu:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

...

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

...

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

A instrução acima foi alterada através da IN/SRF nº 73 de 15/09/1997, passando o art. 17 da IN/SRF a ter a seguinte redação:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do

processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Percebe-se que desde instrução nº 21 de 10/03/97 já era condição para o deferimento da compensação de crédito decorrente de sentença transitada o “*pedido de restituição e ressarcimento*”, condição esta estendida através da instrução nº 73 de 15/09/97, ficando definido que a partir de então, no caso do título judicial em fase de execução exigir-se-ia a comprovação do pedido desistência da execução do título judicial, com a assunção das custas e honorários.

De acordo com o auto de infração a DCTF original corresponde ao 3º trimestre de 1998, portanto já estavam em vigor as normas acima citadas, assim para prosperar a pretensão da recorrente devem ser atendidos os requisitos acima definidos, razão pela qual não prosperam as razões da recorrente.

Diante do exposto conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala de sessões 01/06/2011.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator